

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	12
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	15
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	26
Expediente.....	28

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 26, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**

A COORDENADORA EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento de Acompanhamento para apreciação do Ofício 920/2021 (PRR4ª-00020498/2021).

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício da 1ª CCR/MPF

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**RETIFICAÇÃO DE 22 DE ABRIL DE 2019**

Ata de Reunião nº 5ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro de 2019.

566) Inquérito Civil nº 1.25.000.000553/2015-22.

Onde se lê: “Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).”

Leia-se: “Retirado de pauta pelo relator.”

633) Inquérito Civil nº 1.20.000.000843/2015-52.

Onde se lê: “Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).”

Leia-se: “Retirado de pauta pelo relator.”

763) Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000657/2017-50.

Onde se lê: “Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).”

Leia-se: “Retirado de pauta pelo relator.”

768) Inquérito Civil nº 1.22.026.000108/2017-48.

Onde se lê: "Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a)."

Leia-se: "Retirado de pauta pelo relator."

1.738) Notícia de Fato nº 1.17.000.001233/2018-12.

Onde se lê: "Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a)."

Leia-se: "Retirado de pauta pelo relator."

FREDERICO AUGUSTO RIBEIRO
5ºCCR/Secretaria Executiva
Secretário Executivo

CLARISSA CASTRO WERMELINGER
5ºCCR/Assessoria de Revisão
Assessora-Chefe

RETIFICAÇÃO

Ata de Reunião nº 4, de 14 de fevereiro de 2019.

681) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003305/2018-86

Onde se lê: "Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Procuradora Regional da República Samantha Chantal Dobrowolski, na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuições."

Leia-se: "Pedido de vista realizado por Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI."

713) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002183/2017-18

Onde se lê: "Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Procuradora Regional da República Samantha Chantal Dobrowolski, na preliminar, que votou pelo não conhecimento do declínio de atribuições."

Leia-se: "Pedido de vista realizado por Dr(a) SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI."

FREDERICO AUGUSTO RIBEIRO
5ºCCR/Secretaria Executiva
Secretário Executivo

CLARISSA CASTRO WERMELINGER
5ºCCR/Assessoria de Revisão
Assessora-Chefe

RETIFICAÇÃO

Ata de Reunião da 8ª Sessão Ordinária, de 14 de março de 2019.

26) Inquérito Civil nº 1.31.000.000881/2002-15.

Onde se lê: "Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a)".

Leia-se: "Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a)".

FREDERICO AUGUSTO RIBEIRO
5ºCCR/Secretaria Executiva
Secretário Executivo

CLARISSA CASTRO WERMELINGER
5ºCCR/Assessoria de Revisão
Assessora-Chefe

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEPTUAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Aos sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, em sessão realizada por videoconferência, presentes o Coordenador Exmo. Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, os membros titulares Exma. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Exmo. Dr. Luciano Mariz Maia e os membros suplentes, Exmo. Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas e Exmo. Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Voto-Vista

Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000064/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto Vencedor: 541 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. APURAR PRISÃO EM REGIME FECHADO NO PRESÍDIO FEDERAL DE MOSSORÓ, HÁ MAIS DE 16 ANOS. RESPONSABILIDADE DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM. DESARQUIVAMENTO. HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA DENTRE AS ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. SUBMISSÃO DO FEITO AO COLEGIADO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REVISIONAIS EM OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS VIGENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, participaram da votação a Drª. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, titular do 2º Ofício, e o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º Ofício, à exceção dos itens 9, 10 e 21, nos quais o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire votou em substituição ao 3º Ofício.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000004/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 587 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONSULTAS INDEVIDAS EM SISTEMA INTERNO DA PRF, INCLUSIVE EM DIAS DE FOLGA E LICENÇA MÉDICA, POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, BEM COMO POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. REMESSA DA PRM DE CAMPO-RJ À PR-RJ SOB FUNDAMENTO DE QUE O POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL SERIA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUE A ATRIBUIÇÃO PARA A INVESTIGAÇÃO É DO TITULAR DE OFÍCIO VINCULADO À VARA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR ESSE TIPO DE CRIME. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO PELO PROCURADOR DA PR-RJ SOB FUNDAMENTO DE QUE NÃO HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES E/OU O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS A CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO PELA 7ª CCR E FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PRM DE CAMPOS-RJ PARA ATUAÇÃO NO CASO. NOVO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM CAMPOS PARA A PRM NITERÓI EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 78 DO CPP, POR SER O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS DO PRÓPRIOS MPF. MATÉRIA ESTRANHA A ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PRM NITERÓI/RJ, COM RECOMENDAÇÃO AO ÓRGÃO MINISTERIAL QUE AVALIE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002079/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 547 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA CIVIL. POLÍCIA MILITAR. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS DELEGACIAS GERAIS DA POLÍCIA CIVIL E COMANDOS GERAIS DE POLÍCIA MILITAR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA O ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA SOCIEDADE BRASILEIRA NO COMBATE À CRIMINALIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003093/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 556 – Ementa: CRIME MILITAR. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. EXÉRCITO BRASILEIRO. DESVIO DE ARMAS EM QUARTEL. PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA APURAÇÃO DOS FATOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000786/2016-98 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: VOTO VENCEDOR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA CIVIL. CRIMES DE MOEDA FALSA. DEMORA NO ENCAMINHAMENTO À JUSTIÇA FEDERAL. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL EM 2016. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM 2021 SOB FUNDAMENTO DE QUE A IRREGULARIDADE FOI SANADA COM REUNIÕES REALIZADAS ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, A POLÍCIA FEDERAL E A POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS AUTOS DE ELEMENTOS A CORROBORAR A FUNDAMENTAÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE. Faz-se necessária, para a melhor compreensão dos fatos, a juntada dos documentos aos quais a promoção de arquivamento faz referência, especialmente as respostas a ofícios e as atas de reuniões realizadas entre os órgãos envolvidos. PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à maioria, deliberou pela conversão do julgamento em diligência para juntada de documentos, vencido o relator, Exmo. Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, que votou pela não homologação do arquivamento.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000109/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 580 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. SUPOSTA AFRONTA À LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR ADVOGADO NOTICIANDO SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL E A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL, POR DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, CONSISTENTE EM PUBLICAÇÕES, EM SUA PÁGINA DA REDE SOCIAL FACEBOOK, DE POSTAGENS OFENSIVAS A MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E EX-PRESIDENTES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO POR ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA E NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA CONFIGURAÇÃO DE CRIME PREVISTO NA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL - LSN. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO REVISIONAL. POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, À 7ª CCR. O REPRESENTADO NÃO ESTAVA AGINDO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES AO EFETUAR POSTAGENS EM SUA PÁGINA DE FACEBOOK. "PRINTS" COLACIONADOS AOS AUTOS QUE NÃO CONTÊM NENHUMA IDENTIFICAÇÃO OU ALUSÃO AO CARGO. RELATIVAMENTE AO

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, A 7ª CCR OBJETIVA VELAR PELA REGULARIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICIÊNCIA DA ATIVIDADE POLICIAL, BEM COMO A INTEGRAÇÃO DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS, COM VISTAS AO APRIMORAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL E MELHOR ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES RECENTES DA 2ª CCR SOBRE SUPOSTAS VIOLAÇÕES À LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. NF Nº 1.13.000.001038/2021-29 E NF Nº 1.15.000.000223/ 2021-21. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a devolução dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do relator.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. JF-RO-1000565-63.2021.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ABORDAGEM. EXCESSOS COMETIDOS POR AGENTE RODOVIÁRIO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR A CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. DEPOIMENTO ISOLADO SOBRE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO INTERNA NA ESFERA DISCIPLINAR. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS QUE ESTAVAM NO LOCAL NO DIA DOS FATOS QUE NÃO CONFIRMAM A VERSÃO APRESENTADA PELO NOTICIANTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A CONFIGURAR A PRÁTICA DE CRIME PELO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.00.000.002863/2017-12 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 583 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS PROVENIENTES DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN NO DISTRITO FEDERAL. OFÍCIO CIRCULAR Nº. 1/2017-7ªCCR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DOLOSO OU CULPOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.00.000.014972/2017-82 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 561 – Ementa: RETORNO DE AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTO VAZAMENTO DE ÁUDIO PROVENIENTE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE. CONVERSA QUE NÃO FOI CONSIDERADA RELEVANTE PARA A INVESTIGAÇÃO E NÃO CONSTOU DOS AUTOS CIRCUNSTANCIADOS, ELABORADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL, MAS QUE FOI ACESSADA PELA IMPRENSA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR IRREGULARIDADES. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO COLEGIADO DA 7ª CCR, COM DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (VOTO 220/2019, 46ª SESSÃO ORDINÁRIA, 09 DE ABRIL DE 2019, RELATORA DRA. PAULA BAJER FERNANDES MARTINS COSTA, APROVADO POR UNANIMIDADE). CUMPRIMENTO, COM JUNTADA DE INFORMAÇÕES E DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS FEDERAIS ENVOLVIDOS. NOVO ARQUIVAMENTO SOB O MESMO FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR SE HOUVE VAZAMENTO DURANTE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, VEZ QUE HOUVE LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM DISPONIBILIZAÇÃO DOS AUTOS CIRCUNSTANCIADOS E DAS MÍDIAS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA À IMPRENSA. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCO, COM O DESENTRANHAMENTO DE MÍDIAS COM CONVERSAS/ÁUDIOS QUE NÃO INTERESSAVAM À INVESTIGAÇÃO E JUNTADA EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO E SIGILOSO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO REPRESENTANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, MANTENDO-SE O SIGILO DOS AUTOS EM RAZÃO DA MATÉRIA ENVOLVIDA (GRAVAÇÕES OBTIDAS EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002496/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL/SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO APRESENTADA NA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE ENCONTRAR-SE PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ TRÊS ANOS, AGUARDANDO JULGAMENTO. AUTORIDADE COATORA O JUIZ DE DIRETO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA/BA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. REMESSA DE CÓPIA DO HABEAS CORPUS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000817/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO MATO GROSSO. COVID-19. SUPOSTA APLICAÇÃO DE DOSES VENCIDAS DA VACINA ASTRAZENECA. VERIFICAÇÃO DOS LOTES E UNIDADES DE SAÚDE PARA ONDE FORAM ENVIADAS AS VACINAS. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A DESTINAÇÃO DE LOTES VENCIDOS AOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A AMPARAR A ATUAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001822/2017-16 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 585 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ABORDAGEM POLICIAL. PRÁTICA DE AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS. LESÃO CORPORAL EM CONDUTOR DE VEÍCULO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE QUE AS TESTEMUNHAS OUVIDAS (OUTROS POLICIAIS PRESENTES NA ABORDAGEM) NEGARAM OS FATOS OU IRREGULARIDADES NA CONDUTA DO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL E DE QUE O

EXAME FÍSICO FOI REALIZADO UMA SEMANA DEPOIS DOS FATOS. DILIGÊNCIAS DO MPF QUE SE LIMITARAM A EXPEDIR OFÍCIO À PRF PARA VERIFICAÇÃO DO EXPEDIENTE DISCIPLINAR. EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO PERANTE A POLÍCIA CIVIL PELA VÍTIMA RELATANDO A CONDUTA IRREGULAR DO POLICIAL. LAUDO PERICIAL E EXAME FÍSICO QUE MENCIONAM O ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO NO DIA DOS FATOS, COM A REALIZAÇÃO DE RAIOS-X E DIAGNÓSTICO DE FRATURA EM UM DOS DEDOS DA MÃO. CONCLUSÃO PELA INCAPACIDADE HABITUAL POR MAIS DE 30 DIAS POR CONTA DESSA FRATURA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA PELA 7ª CCR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, DENTRE ELAS A OITIVA DO REPRESENTANTE, APURAR O ENCAMINHAMENTO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO E VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS OU RECLAMAÇÕES CONTRA O POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL EM SUA FICHA FUNCIONAL. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS SEM O SURGIMENTO DE NOVOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDUTA DELITUOSA PRATICADA PELO POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000282/2015-70 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 588 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO NARRANDO PRÁTICA DE ATOS POSSIVELMENTE CONFIGURADORES DE ASSÉDIO MORAL E, EM TESE, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COESÃO NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 23, II, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C OS ARTS. 132, IV e 142, I, DO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI 8.112/90). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (VOTO 587/2019-7A.CAM, 52ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, 12.11.2019). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR: OFÍCIO À CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL PARA INFORMAÇÕES QUANTO À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. RESPOSTA INSATISFATÓRIA LIMITANDO-SE A ELENCAR OS NÚMEROS DE QUATRO PROCESSOS DISCIPLINARES A QUE RESPONDEU A AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO, COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ PARA CONTINUIDADE DO APURATÓRIO RELATIVAMENTE À POSSÍVEL OMISSÃO OU MOROSIDADE DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL NO PARÁ, EM INVESTIGAR AS CONDUTAS NARRADAS NESTES AUTOS. POR OPORTUNO, DETERMINA-SE O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, quanto à ocorrência de eventual prática de ato de improbidade administrativa, em virtude da incidência da prescrição, devendo-se remeter cópia dos autos à PR/PA para dar continuidade à apuração de possível inércia/omissão ou morosidade, na atuação da Corregedoria Regional de Polícia Federal do Pará. O colegiado determinou ainda o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do relator.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001290/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SAQUES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO MAGNÉTICO DO TITULAR. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INSTITUTO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. EXCESSIVA DEMORA NO ENVIO DA NOTÍCIA-CRIME À POLÍCIA FEDERAL PARA APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS IMAGENS DAS CÂMARAS DE SEGURANÇA DA AGÊNCIA ONDE OCORRERAM OS SAQUES. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL. CONCORDÂNCIA DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 68 DA 2ª CCR. APLICABILIDADE AO CASO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000287/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 578 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE VEÍCULO. SUPOSTO PREJUÍZO À APRESENTAÇÃO DE DEFESA EM RECURSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DOS FATOS PELA PRF POR MEIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA. INFORMAÇÃO DA PRF DE QUE O PRAZO PARA RECURSO SE INICIA COM O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NA RESIDÊNCIA DO CONDUTOR. CONCLUSÃO DO MEMBRO OFICIANTE PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000067/2018-62 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 550 – Ementa: RETORNO DE AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. SUPOSTA COAÇÃO EM ABORDAGEM POLICIAL PARA IMPUTAÇÃO DE CRIME A POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL (REPRESENTANTE). RECONHECIMENTO, NA ESFERA JUDICIAL, DE QUE AS PROVAS FORAM OBTIDAS DE MANEIRA LÍCITA E REGULAR. AÇÃO PENAL COM CONDENAÇÃO DO REPRESENTANTE POR CONCUSSÃO (ART. 316, DO CÓDIGO PENAL). ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE NÃO CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES INDICADAS PELO REPRESENTANTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO A FIM DE QUE FOSSE VERIFICADA A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SOBRE OS MESMOS FATOS (VOTO 586/2019, 52a. SESSÃO ORDINÁRIA, 12.11.2019, RELATORA: PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA). DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO DO PAD COM O MESMO FUNDAMENTO (INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO EM ABORDAGEM). REITERAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DESTA INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECURSO DO REPRESENTANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000129/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 581 – Ementa: CONTROLE

EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INFRAÇÃO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA INSTAURADA PELA POLÍCIA FEDERAL PARA APURAR OS FATOS ENVOLVENDO DOCUMENTOS E CHEQUES LOCALIZADOS NA SALA DO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, SUBSCRITOS POR ADVOGADO NOTORIAMENTE INVESTIGADO EM INQUÉRITOS POLICIAIS E RÉU EM AÇÕES PENAIS, SENDO TODOS OS CHEQUES DESTINADOS A TERCEIRA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE OITIVA DO DPF EM RAZÃO DE SEU AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OITIVA DO DESTINATÁRIO DOS CHEQUES AFIRMANDO DESCONHECER O DELEGADO. RELATÓRIO CONCLUSIVO DA SINDICÂNCIA NO SENTIDO DE INEXISTIR FATO CRIMINOSO OU ILÍCITO ADMINISTRATIVO, MAS TÃO SOMENTE O ARMAZENAMENTO INADEQUADO DOS DOCUMENTOS. CONCLUSÃO DO MEMBRO OFICIANTE PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS POR PARTE DO DELEGADO DA PF. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000236/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 542 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. SAQUE INDEVIDO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PESSOA FALECIDA. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NARRADAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000247/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 579 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APOIO A OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA PROMOVIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACARAIMA, EM RORAIMA. PANDEMIA DA COVID-19. DECRETO MUNICIPAL Nº 009/2021. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM IGREJA EVANGÉLICA. COMUNICAÇÃO, POR UM FREQUENTADOR, DE QUE NO ABRIGO CASA SÃO JOSÉ (QUE, EM TESE, OFERECIA ASSISTÊNCIA SOCIAL E HUMANITÁRIA A MULHERES E CRIANÇAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE), HAVERIA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS E AUSÊNCIA DE USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO. CASA SÃO JOSÉ. ABRIGO CLANDESTINO DE MIGRANTES ILEGAIS VENEZUELANOS. CONDIÇÕES DESUMANAS E DEGRADANTES DO LOCAL: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EXPOSTAS; AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO E RENOVAÇÃO DO AR; BANHEIROS SEM PORTA, SEM ÁGUA ENCANADA, COM MAU ODOR, SEM CONDIÇÕES DE USO; LIXO ACUMULADO A CÉU ABERTO; PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS ARMAZENADOS EM UM MESMO LOCAL, COM RISCO DE CONTAMINAÇÃO. INTERDIÇÃO. INGRESSO DE FORÇAS POLICIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DE UMA MORADORA E SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. ART. 268 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. CONDUÇÃO DA RESPONSÁVEL PELO LOCAL À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL PARA LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA ; TCO. NÃO CONFIGURAÇÃO, TAMBÉM, DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, QUE SE ASSUSTOU COM AS CONDIÇÕES INSALUBRES DO ABRIGO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO. CONDUÇÃO DAS PESSOAS QUE LÁ SE ENCONTRAVAM PARA ATENDIMENTO MÉDICO NA OPERAÇÃO ACOLHIDA. NENHUMA DEPORTAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000742/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL, DOS LIMITES ESTIPULADOS NA VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE INFORMAÇÃO (VIP), AUTUADA PARA APURAR CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL DEVIDO A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A AMPARAR A INVESTIGAÇÃO. INCLUSÃO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE PELA CORREGEDORIA DA PF/RR. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA A AMPARAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000916/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 586 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ATRASO DEMASIADO NO CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL QUE DETERMINAVA A LIBERTAÇÃO DE PRESOS. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. APÓS A INVESTIGAÇÃO CONSTATOU-SE QUE A FALHA ADMINISTRATIVA OCORREU EM FUNÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA MONTE CRISTO, ESPECIALMENTE, PELA INEXISTÊNCIA DE UM SERVIÇO DE INTERNET ADEQUADO, O QUE DIFICULTA O ACESSO DOS SERVIDORES AOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA JUSTIÇA PARA CONFIRMAR A INEXISTÊNCIA DE OUTROS MANDADOS DE PRISÃO QUE PODERIAM IMPOSSIBILITAR A SOLTURA DO PRESO. INEXISTÊNCIA DE DOLO POR PARTE DOS SERVIDORES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008366/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 566 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO - NCV. POSSÍVEL ABERTURA FRAUDULENTE DE CONTA DEPÓSITO. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES

NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008592/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 567 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO - NCV. CRIME DE MOEDA FALSA. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008608/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 568 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO - NCV. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA BANCÁRIA REFERENTE A SEGURO DESEMPREGO. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF, PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Nos processos de relatoria da Dr^a. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, participaram da votação o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, titular do 1º Ofício, e o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º Ofício

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000983/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NOTÍCIA DE FATO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. VIOLÊNCIA. - Violência praticada na desocupação de imóvel na cidade de Várzea Grande, em operação conduzida pela Polícia Militar do estado do Mato Grosso, sem mandado judicial. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000183/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 504 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL NO AMAZONAS. CONTROLE MIGRATÓRIO. RECUSA NO ATENDIMENTO A IMIGRANTES, VENEZUELANOS. A atuação policial da PF em Tabatinga, decorre de regramento do governo federal violador de direitos de migrantes em situação de vulnerabilidade (Portaria n. 652, de 25/1/21), já objeto de ações judiciais. - Com o deferimento da liminar na ACP n. 1001365-82.2021.4.01.4200, a Polícia Federal está realizando o processo de documentação dos grupos hipervulneráveis e, com a prorrogação da validade da documentação de estrangeiros, está permitida sua locomoção interna no país. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000293/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 536 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. COMPLEXO MÉDICO PENAL DO PARANÁ. PRESOS PROVISÓRIOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO. ALEGAÇÃO DE PRIVILÉGIOS E REGALIAS. Os fatos noticiados remontam ao ano de 2017. Em inspeção realizada em 2019, as alegadas irregularidades não foram confirmadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação de levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002711/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 546 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ALEGAÇÕES EM DESFAVOR DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. Representação que não aponta objetivamente qualquer ilícito civil ou criminal passível de apuração pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000105/2014-89 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 569 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. CONTROLE MIGRATÓRIO. SISTEMA DE TRÁFEGO INTERNACIONAL. Para a confiabilidade do controle migratório da Polícia Federal, tendo em vista, especialmente, o manuseio do Sistema de Tráfego Internacional por terceiros, alheios ao quadro de servidores da PF, foram tomadas diversas medidas. Entre elas, a automatização, que tem proporcionado a eliminação quase total de erros cadastrais. Objetivo do procedimento alcançado. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação de levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

Nos processos de relatoria do Dr. Luciano Mariz Maia, participaram da votação o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, titular do 1º Ofício, e a Dr^a. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, titular do 2º Ofício.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000982/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 555 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DENÚNCIA CONTENDO AFIRMAÇÕES DESCONEXAS, SEM ELEMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITAM UMA COMPREENSÃO DOS FATOS. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO COM LASTRO NO ART. 4º, III, RES. 174/CNMP. REPRESENTAÇÃO DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO,

DE O NOTICIANTE NÃO ATENDER À INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTÁ-LA. EMBORA O NOTICIANTE TENHA EFETUADO COMPLEMENTAÇÃO QUANDO SOLICITADO, AS INFORMAÇÕES PERMANECERAM INSUFICIENTES PARA ENSEJAR UMA INVESTIGAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO RECEBIDO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de atribuição como promoção de arquivamento, votando pela sua homologação, com determinação de levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000796/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 570 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ALEGAÇÃO, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DE AGRESSÃO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MOMENTO DA PRISÃO. TAPAS NA CABEÇA E ENFORCAMENTO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO FUNDAMENTADO EM CONCLUSÕES OBTIDAS A PARTIR DE DEPOIMENTOS PRESTADOS NO BOJO DOS AUTOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE E NO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NENHUM DOCUMENTO FOI COLACIONADO AOS AUTOS ALÉM DA MÍDIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM A JUNTADA DE CÓPIA DOS AUTOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE, DE MODO A PERMITIR A CONTEXTUALIZAÇÃO E A DINÂMICA DOS FATOS. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001409/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 553 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. RECEPÇÃO E CONDUÇÃO DE VEÍCULO OBJETO DE CRIME. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ALEGAÇÃO, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DE TER SOFRIDO AMEAÇAS DE UM DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS QUE EFETUOU SUA PRISÃO EM FLAGRANTE, PARA QUE DELATASSE E CONFESSASSE. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO FUNDAMENTO DE QUE A ALEGAÇÃO FORA GENÉRICA, A VÍTIMA SERIA INCAPAZ DE RECONHECER O AUTOR, FEZ USO DE SEU DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, RECEBEU NOTA DE CIÊNCIA DE SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NÃO APOINTOU NENHUMA IRREGULARIDADE EM SUA PRISÃO DURANTE A AUDIÊNCIA CRIMINAL. NÃO CONSTA NOS AUTOS O ARQUIVO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM QUE A CUSTODIADA AFIRMOU TER SOFRIDO AMEAÇAS PELOS POLICIAIS, O QUE PREJUDICA A ANÁLISE DO ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS, RESPEITANDO-SE A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001651/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 565 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. CURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ESCRIVÃO, AGENTE E DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PROVA ESCRITA. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POR CANDIDATA QUE ALEGOU TER SIDO CONVIDADA A SE RETIRAR DA SALA DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS PELA CHEFE-FISCAL DA SALA E DEPOIS, AGREDIDA POR AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL QUE A TERIA JOGADO AO CHÃO COM UM GOLPE PARA IMOBILIZÁ-LA. PRISÃO EM FLAGRANTE POR DESACATO A POLICIAIS FEDERAIS E A PESSOAS QUE APLICAVAM A PROVA. XINGAMENTOS, GRITOS, PALAVRAS DE "BAIXO CALÃO", HOSTILIDADE, AGRESSIVIDADE POR PARTE DA CANDIDATA. FILMAGEM DA IMOBILIZAÇÃO REALIZADA POR OUTRO AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, QUE SERVIU COMO ELEMENTO PARA CONCLUIR PELO ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, VEZ QUE VERIFICADO O USO NECESSÁRIO DA FORÇA PARA CONTER A CANDIDATA QUE ESTARIA "DESCONTROLADA". GRITANDO, XINGANDO, PROFERINDO PALAVRAS DE BAIXO CALÃO, CONFORME RELATARA O AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL QUE PROCEDERA À SUA CONTENÇÃO. VÍDEO NÃO JUNTADO A ESTES AUTOS. A DINÂMICA DOS FATOS E A IMOBILIZAÇÃO PROCEDIDA PELO APF NA CANDIDATA, ALÉM DE FILMADAS, FORAM PRESENCIADAS POR VÁRIAS TESTEMUNHAS. NENHUMA FOI OUVIDA NEM NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, NEM NESTES AUTOS, TAMBÉM ASSIM NEM A DENUNCIANTE. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO ENTENDIMENTO DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL E NO FATO DE O INQUÉRITO POLICIAL QUE APURAVA OS CRIMES DE DESACATO E DESOBEDIÊNCIA TER SIDO ARQUIVADO. OBJETOS DIVERSOS E INDEPENDENTES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. JUNTADA DAS IMAGENS FILMADAS. OITIVA DE DIVERSAS TESTEMUNHAS E DA DENUNCIANTE. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001291/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 564 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE DE INDÍGENAS POR MILITARES DO EXÉRCITO, PELO TÃO DE FRONTEIRAS, EM EMBARCAÇÃO NO RIO NEGRO PRÓXIMO À TRÍPLICE FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA-COLÔMBIA (REGIÃO DE CUCUÍ). TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (753 KG DE MACONHA). CONDUÇÃO DOS PRESOS ATÉ O POSTO DE CONTROLE E INSPEÇÃO FLUVIAL PARA PERNOITE. EXAME MÉDICO PROCEDIDO EM AMBOS. AUSÊNCIA DE LESÕES, EDEMAS, EQUIMOSES OU MANCHAS. ENTREGA DOS PRESOS A AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL NA MANHÃ SEGUINTE. CONDUÇÃO AO POSTO DA POLÍCIA FEDERAL. EXERCÍCIO DO DIREITO AO SILÊNCIO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. EXAMES DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS CONSTATADA PELO MÉDICO PERITO LEGISTA EM AMBOS OS CUSTODIADOS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES COM REMOS. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS CUSTODIADOS. COERÊNCIA NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DAS AGRESSÕES EM DOIS EXAMES PROCEDIDOS. INCONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002313/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 451 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DÍNAMO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE DIRIGENTE DA FACÇÃO CRIMINOSA GUARDIÕES DO ESTADO (GDE) COM EXTENSA FICHA DE ANTECEDENTES, INCLUINDO CRIMES COMO TORTURA, TRÁFICO DE ENTORPECENTE REITERADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DILIGÊNCIAS PROCEDIDAS PARA LOCALIZAÇÃO DO ALVO E DO ENDEREÇO. EQUIPE FORMADA POR POLICIAIS FEDERAIS, MILITARES E CIVIS. CONFUSÃO DE ENDEREÇOS PROVOCADA PELOS APLICATIVOS DE MAPAS VIRTUAIS, QUE REGISTRAVAM O LOCAL EM OUTRA RUA. AS

CIRCUNSTÂNCIAS ENVOLVIDAS NO CUMPRIMENTO DO MANDADO, EM LOCAL PERIGOSO POR SE SITUAR EM REGIÃO DE CONFLITO DE FACÇÕES, COM "OLHEIROS" MONITORANDO AS AÇÕES POLICIAIS, TENDO POR ALVO PESSOA DE ALTA PERICULOSIDADE, DEMANDAVA ATUAÇÃO CÉLERE, NÃO SENDO RECOMENDADO QUE OS AGENTES TOCASSEM A CAMPAINHA NO IMÓVEL PARA, EDUCADAMENTE, INFORMAREM OS MORADORES DA BUSCA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE OUTROS ATOS CONFIGURADORES DE ABUSO DE AUTORIDADE. SINDICÂNCIA INSTAURADA QUE CONCLUIU PELO ARQUIVAMENTO ANTE A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. ARQUIVAMENTO DO PIC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000130/2019-35 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 540 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE AGRESSÕES FÍSICAS POR AGENTES FEDERAIS. EVENTO PARTICULAR. SHOW MUSICAL. POLICIAIS A PAISANA, FORA DE SERVIÇO. DESENTENDIMENTO COM OUTRO FREQUENTADOR, CUJO AMIGO PRESENTE SACA UMA ARMA. PERSEGUIÇÃO ATÉ O ESTACIONAMENTO. RESISTÊNCIA. IMOBILIZAÇÕES MEDIANTE LUTA E QUEDA. LESÕES APONTADAS NOS LAUDOS COMPATÍVEIS COM TODA A FASE DE CAPTURA DOS FLAGRANTEADOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 7A. CCR. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PROCEDIDAS QUE NADA ACRESCENTARAM AOS ELEMENTOS JÁ CONSTANTES. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA OS AGENTES POLICIAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE FUNCIONAL. NOVO DEPOIMENTO DE UM DOS REPRESENTANTES QUE NÃO TROUXE ELEMENTOS NOVOS. DESINTERESSE DO OUTRO REPRESENTANTE EM DEPOR E PROSSEGUIR COM AS IMPUTAÇÕES QUE CORROBORA A CONCLUSÃO DE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO ÓRGÃO ATUANTE PARA REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DE SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando-se ao órgão atuante que reavalie a necessidade de manutenção do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000102/2014-88 - Relato por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 549 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESÍDIO MUNICIPAL DE MUNHUAÇU-MG. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. FUNPEN. DESTINAÇÃO E APLICAÇÃO DE VERBA FEDERAL. A QUESTÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA ATINGE NÃO SÓ O ESTADO DE MINAS GERAIS, MAS SIM, TODO O PAÍS, BEM COMO INDISTINTAMENTE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL, CUJO ESTADO INCONSTITUCIONAL DE COISAS JÁ FOI RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 347. LOGO, NÃO IMPLICA ATRIBUIÇÃO FEDERAL. ARQUIVAMENTO, NESTE PONTO, RECEBIDO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E HOMOLOGADO. APÓS FARTA INSTRUÇÃO DESDE 2014, CONCLUIU-SE PELA REGULARIDADE DA DESTINAÇÃO E APLICAÇÃO DAS VERBAS DO FUNPEN. NESTE LIMITE, ARQUIVAMENTO PROMOVIDO E HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001852/2019-82 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 563 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OPERAÇÃO LÁBARO. CONFLITO ENTRE OS PRFs REPRESENTANTES E OS COORDENADORES LOCAIS DA OPERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO PARÁ RELATANDO TREINAMENTO COM USO DE ARMA MUNICIADA, TRATAMENTO DESCORTÊS POR PARTE DOS COORDENADORES DA OPERAÇÃO E TEMOR AOS COORDENADORES, QUE ENSEJOU SOLICITAÇÃO DE DESCONVOCAÇÃO DA OPERAÇÃO. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA INSTAURADA. APARENTE ARMA DE FOGO ENCONTRADA EM VIATURA PELOS REPRESENTANTES. POSTERIOR DESCOBERTA DE TRATAR-SE DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO FRUTO DE DOAÇÃO. REGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. CELEBRAÇÃO DE TAC. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INDICADAS NO VOTO 246/2020, 56ª SESSÃO ORDINÁRIA, 12.05.20: (A) NECESSIDADE DE APORTE, AOS AUTOS, DE CÓPIAS DO PROCEDIMENTO SIGILOSO Nº 08652.009747/2019-89; (B) OITIVA DOS DECLARANTES E TAMBÉM DOS COORDENADORES DA OPERAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS. NOVA DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. NA ORIGEM, DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. NENHUM FATO NOVO ACRESCIDO AOS JÁ CONSTANTES NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com a determinação do levantamento do sigilo dos autos. nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001160/2021-11 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 552 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME DE RECEBIMENTO FRAUDULENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 002-COGER-DICOR/PF, DE 26/06/2020. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À CEF. AS FRAUDES NO AUXÍLIO EMERGENCIAL DEVEM SER TRATADAS DE FORMA CONJUNTA NA BASE NACIONAL DE FRAUDES DO AUXÍLIO EMERGENCIAL - BNFAE. COMPETE À 7A CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. O COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU QUE, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTEM IRREGULARIDADES NA CONDUTA POLICIAL, VEZ QUE AMPARADA NA REFERIDA PORTARIA CONJUNTA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003408/2020-61 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO, POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, DE SUPOSTA ORDEM SUPERIOR ILEGAL PARA NÃO DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SEM JUSTA MOTIVAÇÃO. ATO REGULAR E DENTRO DA DISCRICIONARIEDADE CABÍVEL. FATOS QUE, POR CONVENIÊNCIA OU NECESSIDADE, NÃO PODEM SER

DIVULGADOS PARA O BOM ANDAMENTO DOS SERVIÇOS E A PROTEÇÃO DE ESTRATÉGIAS INSTITUCIONAIS. INFORMAÇÕES QUE NÃO SÃO DE "INEGÁVEL INTERESSE SOCIAL". INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA NO ÂMBITO DA SPRF-PR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE A ENSEJAR INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002454/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 551 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DE CINCO INDIVÍDUOS POR TENTATIVA DE ROUBO DE CARGA. SUBMISSÃO A EXAMES DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE LESÕES EM TODOS OS PRESOS. RESPOSTA NEGATIVA QUANDO INDAGADOS PELO PERITO SE SOFRERAM ALGUMA VIOLÊNCIA. ALEGAÇÕES, POR TRÊS DELES, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DE AGRESSÕES FÍSICAS COMETIDAS POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS QUANDO DE SUAS PRISÕES EM FLAGRANTE. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES QUE NOVAMENTE APONTARAM AUSÊNCIA DE LESÕES EM DOIS DOS TRÊS CUSTODIADOS, E EQUIVOQUE NO LÁBIO INFERIOR DIREITO CAUSADA POR AÇÃO CONTUNDENTE NO TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO NO EXAME EFETUADO NO DIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE QUE A LESÃO TENHA SIDO CAUSADA POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004348/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE VENDA IRREGULAR DE MEDICAMENTO EM SITE DA INTERNET. REMESSA DO EXPEDIENTE, PELA POLÍCIA FEDERAL, DIRETAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AO ENTENDIMENTO DE NÃO SER COMPETÊNCIA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À SRPF/RJ PARA QUE TODOS OS EXPEDIENTES INVESTIGATÓRIOS SEJAM ENVIADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DIANTE DE NORMATIVO INTERNO - IN Nº 108-DG/PF. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL PARA ORIENTAÇÃO DO CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO ANTE O ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS. RES. 174/CNMP, ART. 4º, INC. I. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000027/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 557 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPOS/RJ. NEGATIVA EM AUTUAR CASOS DE FURTO DE PLACAS DE LINHAS FÉRREAS DE TRILHOS PERTENCENTES À EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA, RFFSA AO ENTENDIMENTO DE SER ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO À FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A CELEBRADO EM 1996 COM VIGÊNCIA ATÉ 2026, PASSÍVEL DE RENOVAÇÃO POR MAIS TRINTA ANOS. EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA NA MALHA CENTRO-LESTE. PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO. O RAMAL FERROVIÁRIO EM QUE SE VERIFICOU O CRIME FOI OBJETO DE CONTRATO DE CONCESSÃO EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A), A QUAL SUPORTA, POR SUA CONTA E RISCO, DANOS AO PATRIMÔNIO, DEVENDO, AO FINAL DA CONCESSÃO, PRESTAR CONTAS DOS BENS CEDIDOS, INDENIZANDO O PODER CONCEDENTE EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAIS PREJUÍZOS (STJ/CC Nº 176.236 - SP, DJe/STJ Nº 3047 DE 15/12/2020). ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA POLÍCIA FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000127/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 523 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONVÊNIO. NÃO RENOVAÇÃO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA AUTO PLANALTO SUL, A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES E O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CUJO OBJETO CONSISTIA EM REGULAR A UTILIZAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS AO REAPARELHAMENTO NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO NA BR 116/PR/SC, TRECHO CURITIBA/PR - DIVISA SC/RS. NÃO RENOVAÇÃO. IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS. DECISÃO DE NÃO RENOVAÇÃO ADVINDA DA DIRETORIA DA ANTT. ACOLHIMENTO DE PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL DA AGÊNCIA REGULADORA QUE ENTENDEU PELA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TARIFA DE CONCESSÃO PARA AMPARAR DESPESAS CORRENTES DE ÓRGÃO DA UNIÃO (PRF). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE AO PROCURADOR OFICIANTE O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005617/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME DE SAQUE FRAUDULENTO DE PARCELA DE SEGURO DESEMPREGO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DILIGÊNCIAS QUE NÃO LOGRARAM IDENTIFICAR A AUTORIA. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. AINDA QUE INDIRETAMENTE E MEDIANTE TRANSCRIÇÃO, O COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU QUE, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada próxima Sessão Extraordinária Virtual (assíncrona) para o período de 21 a 22/10/2021. E ainda, designada próxima Sessão Ordinária de Revisão para 04/11/2021.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ªCCR

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Titular

LUCIANO MARIZ MAIA
Subprocurador-Geral da República
Titular

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República
Suplente

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador Regional da República
Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar a evolução das atividades de demarcação da Terra Indígena da Comunidade Novo Oriente, do povo Kokama, localizada em Benjamin Constant (AM), no bojo do Processo Administrativo Funai nº 08620.012524/2018-95 e eventuais reflexos da Instrução Normativa Funai nº 09/2020 nessa Terra Indígena.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na CRFB, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CRFB e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a apuração promovida no bojo do Inquérito Civil nº 1.13.001.000086/2020-17 sobre as fases do procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena da Comunidade Novo Oriente, do povo Kokama, localizada em Benjamin Constant (AM);

CONSIDERANDO que o citado Inquérito Civil também se destinou a apurar e acompanhar a evolução das atividades de demarcação dessa Terra Indígena e a verificar os reflexos negativos causados nessa região a partir da publicação da Instrução Normativa (IN) nº 9/2020 da Funai;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput, CRFB);

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a possibilidade de incluir as terras da Comunidade Novo Oriente, etnia Kokama, no município de Benjamin Constant (AM), no Termo de Cooperação Técnica entre a Funai e Universidade do Estado do Amazonas, campus Tabatinga, a ser formalizado para, posteriormente, auxiliar na implementação do Projeto de Planos de Gestão Ambiental e Territorial Indígena (Pngati);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) para acompanhar a evolução das atividades de demarcação da Terra Indígena da Comunidade Novo Oriente, do povo Kokama, localizada em Benjamin Constant (AM), no bojo do Processo Administrativo Funai nº 08620.012524/2018-95 e eventuais reflexos da Instrução Normativa Funai nº 09/2020 nessa Terra Indígena.

Nesses termos, determino:

- 1) A publicação da presente Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00007134/2021.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº 1005979-39.2020.4.01.3304 instaurado para apurar a responsabilidade penal de ANTÔNIO MATHIAS NOGUEIRA MOREIRA, que, na condição de empregado da Caixa Econômica Federal - CEF lotado em Amélia Rodrigues/BA, teria falsificado assinaturas e inserido dados falsos em documentos e sistemas de informação a fim de que fossem concedidos empréstimos bancários à pessoa jurídica M MOREIRA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E EVENTOS LTDA ME, da qual era sócio-proprietário.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) ANTÔNIO MATHIAS NOGUEIRA MOREIRA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às atuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Instaura Inquérito Civil para apurar representação da Coordenação-Geral de Proteção à Testemunha e aos Defensores de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, noticiando conflitos em assentamento, localizado no Município de Linhares/ES. 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infraassinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

O MPF tomou conhecimento a partir da representação da Coordenação-Geral de Proteção à Testemunha e aos Defensores de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, reportando conflito em assentamento localizado no Município de Linhares / ES;

Consta nos autos que o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) acompanha o caso da Senhora Maria Aparecida Ferreira de Araújo Girardelli desde 20 de junho de 2017, sendo que a liderança integrava coordenação estadual do MST e por essa razão foi alvo de ameaças perpetradas por fazendeiros e assentados do Assentamento Sezinio Fernandes de Jesus, situado na Rodovia 248 Luiz Damiani, Km 34, localizado em Linhares/ES;

Relatou a liderança que as coações externas foram cessadas, mas as internas permanecem, sobretudo quando são tratados determinados assuntos no âmbito da comunidade como, por exemplo, assuntos relacionados à prática de crimes no interior do assentamento, uma vez que alguns assentados atribuem à Maria Aparecida a responsabilidade pelas denúncias.

Relataram que, em contato estabelecido com a liderança pela Equipe Técnica Federal do PPDDH, foi evidenciada a ocorrência de um suposto conflito entre assentados que a envolveu diretamente e a sua filha. Em suas declarações, afirmou que se deslocou juntamente com sua filha, até a casa de seu filho de nome Douglas, no próprio assentamento, com o objetivo de retirar alguns pertences que lá se encontravam.

Informaram que, ao chegar no imóvel, se depararam com um casal que vive no local de forma “irregular”, pois, segundo alegou, o imóvel pertencente ao seu filho foi “invadido” no momento que em que Douglas teve de se ausentar do assentamento em razão de trabalho.

Por fim, relatam que a liderança e sua filha, ao revelar a sua intenção de retirar os pertences, foram impedidas pelo casal. Neste momento, tentaram “forçar” a entrada, sendo prontamente contidas. Como consequência do confronto, ambas sofreram ferimentos, apresentando hematomas.

Considerando que está pendente a realização da oitiva da Senhora Maria Aparecida Ferreira de Araújo Girardelli e tendo em vista o vencimento do prazo deste procedimento, resolvo instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A - A assessoria de gabinete em diligência complementar que, entre em contato com a Defensoria Pública da União para coletar informações de campo referente a situação social do assentamento;

B - Designo para secretariar o presente procedimento o (a) servidor(a) Daniela Karina Felix Marques Rigo, sem prejuízo de outro servidor(a) em substituição;

C - Ao Setor Jurídico para providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº75/1993, e pelo artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, e

CONSIDERANDO a Ação Penal ajuizada em desfavor de MARIA APARECIDA DE CASTRO e JILMAR FRANCISCO DIAS GALVAO pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, §3º, II, ambos do Código Penal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos autos enquadram-se, a princípio, nos requisitos objetivos do art. 28-A do CPP (Lei 13.964/2019);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o propósito de formalização e posterior acompanhamento de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e os réus e MARIA APARECIDA DE CASTRO e JILMAR FRANCISCO DIAS GALVAO .

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- autue-se e registre-se;

- notifique os réus para manifestar interesse quanto à celebração de ANPP com o MPF.

JORGE MUNHOS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2021

Instaurar Procedimento de Acompanhamento. Autos n. 1006346-17.2021.4.01.3502

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Anápolis/Uruaçu-GO, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, resolve instaurar Procedimento de

Acompanhamento, com o seguinte objeto: "Realizar tratativas para eventual celebração do acordo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal com CARLOS GUTIERRE EDUARDO", pelo prazo de um ano.

Como diligência inicial:

a) intime-se CARLOS GUTIERRE EDUARDO para se manifestar se tem interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal com este Ministério Público Federal. Destaca-se que as condições do futuro acordo serão apresentadas oportunamente, na presença de advogado constituído para o ato.

Anápolis/GO, 20 de novembro de 2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 82, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000018/2021-04;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000018/2021-04 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar a suposta comercialização, sem o devido ato autorizativo dos órgãos competentes, de bilhetes lotéricos para sorteio de prêmios pela empresa Los Angeles Serviço de Consultoria em Publicidade, Promoção e Vendas Ltda. (CNPJ nº 37.575.890/0001-70), sob o epíteto "Rasqueadinha de Prêmios".

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou NAOP/1ª Região.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 83, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001254/2020-59;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001254/2020-59 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a falta de transparência sobre o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) de pneus no sítio eletrônico do INMETRO.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou NAOP/1ª Região.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 103, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000238/2016-22.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao ao patrimônio público e social, conforme dispõe o art. 5º, VIII, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, nos termos do decreto nº 7.234/2010, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal, de modo que objetiva democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal, minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior, reduzir as taxas de retenção e evasão e contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;

CONSIDERANDO a autonomia, tratada na própria Constituição, das entidades de ensino superior, observando o que estabelece o decreto nº 7.234/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada estudante, conforme o art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

CONSIDERANDO que é preciso garantir o acesso à educação a todos os alunos matriculados na Universidade Federal de Mato Grosso, Campus Araguaia;

CONSIDERANDO que a justa causa pode ser extraída dos documentos de Etiquetas PRM-BDG-MT-00012853/2021 e DIGI-DENÚNCIA 20210091865/2021 - PRM-BDG-MT-00012791/2021, ambas manifestações feitas por Neiverton Cunha de Alcantara (neivertoncunha@hotmail.com; fone: 66 98122-1912) colhida via Sala de Atendimento ao Cidadão;

CONSIDERANDO a similitude dos documentos retro com o presente feito;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “1ª CCR. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. IRREGULARIDADES. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - CAMPUS ARAGUAIA. BARRA DO GARÇAS/MT. Investigar informação de supostas irregularidades na concessão de benefícios do Programa Nacional de Assistência Estudantil por parte da Universidade Federal do Mato Grosso – Campus Universitário do Araguaia”.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria, que desde já nomeie todos os assessores deste 2º Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso (art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), que expeça ofício à Pró-Reitoria de Assistência Estudantil – PRAE da UFMT a fim de que se pronuncie sobre os fatos narrados, especialmente sobre a aferição prática dos critérios e da concessão dos benefícios assistenciais aos estudantes, bem como acerca da publicidade dada aos mesmos, no prazo de 20 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório 1.22.023.000163/2020-63.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, 8º, § 1º, da Lei 7347/85, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução CSMPF 87/2006 e 2º, II, da Resolução CNMP 23/07:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.22.023.000163/2020-63, destinado a apurar eventual impacto nas comunidades quilombolas Biquinha, Água Limpa, Campinhos, Capim Puba, Almas, Onça, Alto Jequitibá, Bugre, Alto São José (localizadas em Virgem da Lapa-MG), e Baú (localizada em Araçuaí-MG), causado pela instalação de linhas de alta-tensão pela empresa Mantiqueira Transmissora de Energia S/A.;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos direitos indígenas, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a ação civil pública para tanto, nos termos dos arts. 129, III, da Constituição; 5º, III, "e" e 6º, VII, "c", da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório 1.22.023.000163/2020-63 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 1.22.023.000163/2020-63 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar eventual impacto nas comunidades quilombolas Biquinha, Água Limpa, Campinhos, Capim Puba, Almas, Onça, Alto Jequitibá, Bugre, Alto São José (localizadas em Virgem da Lapa-MG), e Baú (localizada em Araçuaí-MG), causado pela instalação de linhas de alta-tensão pela empresa Mantiqueira Transmissora de Energia S/A.".

Fica designado, como secretário deste feito, o servidor Henrique Batista Miranda, conforme art. 4º, V, da Resolução CNMP 23/2007, ao qual se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 6ª CCR do MPF, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP 23/2007, e 16 da Resolução CSMPF 87/2006.

Em Teófilo Otoni-MG.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PORTARA Nº 66, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000310/2021-14. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMFP n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000310/2021-14 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar a responsabilidade civil pelo transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais por parte de ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.164.344/0001-48".

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, cumpra-se as determinações contidas no despacho PRM-UDI-MG-00014696/2021.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 109, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República de 1988, pelos arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO que, no bojo do IPL (instaurado com o objetivo de apurar possível ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista que a pessoa jurídica ATACADO E VAREJO IMPORT ME, de propriedade de ALEXANDRE CONCEIÇÃO MELO estaria sendo utilizada para importação de mercadoria sem o pagamento dos tributos devidos), constatou-se a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 8º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com ALEXANDRE CONCEIÇÃO MELO. O procedimento também terá por objeto o acompanhamento do cumprimento do ANPP, após a devida homologação pela Justiça Federal.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 609, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a designação através das Portarias 591/2021 (PR-PR-00076753/2021) e 585/2021 (PR-PR-00075356/2021) para dar prosseguimento, respectivamente, nos autos nº 5011747-21.2021.404.7001 e nº 5010008-13.2021.404.7001, e o contido no despacho nº 2651/2021 (PRM-LDB-PR-00009069/2021), do Procurador da República Raphael Otávio Bueno Santos, resolve:

Designar o Procurador da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 5017795-30.2020.4.04.7001, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 629, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1403/2021/GAB-PGJ, resolve D E S I G N A R o promotor de justiça CAIO BÉRGAMO ARCANGELO MARQUES, designada junto à 061ª ZE de Arapongas para atuar nos autos de AIJE n. 0600653-92.2020.6.16.0067 em trâmite na 067ª Zona eleitoral de Astorga/PR, em razão da suspeição do titular.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 76, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000257/2021-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000257/2021-32 visa "Apurar a notícia de ocupação indevida e do mau estado de conservação do Mosteirinho de São Francisco, localizado no município de Paudalho/PE";

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000257/2021-32 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar a notícia de ocupação indevida e do mau estado de conservação do Mosteirinho de São Francisco, localizado no município de Paudalho/PE";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 20.128, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF); e

4. Como providências instrutória, cumpra-se o determinado no despacho retro, assinado nesta data;

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 906, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.003519/2021-11

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, pelo MPPE, de cópia do Procedimento nº 01920.000.359/2020, cujo objeto consistiu em apurar suposta ilegalidade perpetrada pela Celpe consistente na cobrança de tarifa de energia elétrica em face da sra. Maria Neli Marques em suposto desrespeito às regras do benefício da tarifa social.

Segundo representação formulada junto ao Parquet estadual, a sra. Maria Neli Marques seria acamada e faria uso de equipamentos de home care. Contudo, ao solicitar desconto em sua fatura de energia elétrica, foi informada de que o benefício teria o teto de consumo mensal de 230 kWh. Todavia, o consumo da notificante seria superior a este patamar em razão dos citados equipamentos.

Provocada para a prestação de informações, a Companhia informou, pelo ofício de f. 78 (documento "Complementar - 2-PA 01920.000.359-2020_compressed.pdf"), que a notificante já seria beneficiária do programa de baixa renda. Todavia, segundo a lei nº 12.212/10, os índices de desconto variam segundo a faixa de consumo, de modo que, para a parcela superior a 220kWh/mês, não haveria desconto (art. 1º).

Diante do quadro, o membro ministerial oficiou o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor bem como a ANEEL para que esclarecessem se haveria iniciativa em nível nacional relacionada à cobertura, pelas companhias elétricas, da tarifa social para beneficiários que possuem alto consumo de energia elétrica em razão de instalação de equipamento de saúde em seu domicílio - home care.

A agência respondeu, pelo ofício nº 00451/2021 (f. 36), no sentido de que, por força do art. 1º da Lei nº 12.212/10, os descontos se dariam por faixa de consumo.

Além disso, fariam jus ao benefício famílias de baixa renda, bem como aquelas cujo membro seja portador de doença ou patologia que exija tratamento ou procedimento médico que requeira uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumento de consumo de energia elétrica, nos termos do § 1º do art. 2º, respeitados os critérios da Portaria Interministerial MME/MS nº 630/11.

A Senacon, a seu turno, pelo ofício nº 2/2021/CGEMM/DPDC/SENAÇON (f. 28), esclareceu, em resumo, que, no caso em apreço, o preço final da conta da notificante estaria em conformidade com o disposto na Lei.

Contudo, diante do cenário que se apresentou em função da pandemia, na qual vários consumidores viram seus orçamentos familiares reduzirem sobremaneira, a ANEEL decidiu suspender o corte de energia dos consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social, por inadimplência, até o dia 30 de junho de 2021.

Concluiu não haver encontrado iniciativas em nível nacional relacionadas à cobertura, pelas companhias elétricas, da tarifa social para beneficiários que possuem alto consumo de energia em razão de instalação de equipamento de saúde em seu domicílio.

A Senacon, posteriormente, complementou sua resposta, pelo ofício nº 58/2021/CGEMM/DPDC/SENAÇON (f. 20). Na oportunidade, encaminhou esclarecimentos prestados pela ANEEL no sentido de que caberia às distribuidoras de energia a realização de prospecção e execução de ações relacionadas a consumidores beneficiados pela tarifa social de energia elétrica.

Elas possuem autonomia para realizar ações em projetos na tipologia residencial baixa renda voltados à substituição de equipamentos e eletrodomésticos por modelos de maior eficiência e menor consumo de eletricidade, incluindo aparelhos e refrigeradores de ar, desde que se enquadrem nos requisitos de viabilidade econômica previstos no Programa de Eficiência Energética - PROPEE.

Por fim, a ANEEL não possuiria competência para obrigar ou induzir os agentes regulados a realizarem tais projetos, cabendo-lhes a responsabilidade de identificar os melhores potenciais de economia de energia e retirada de demanda na ponta do sistema elétrico, conforme seu mercado, para otimizar a aplicação dos recursos públicos regulados.

Diante do quadro, o membro ministerial estadual oficiou a Celpe, encaminhando-lhe cópia da resposta da Aneel, a fim de que se pronunciasse. Em resposta, a companhia remeteu o ofício de f. 9.

Na ocasião, informou a disponibilização de equipamentos mais modernos e econômicos aos seus clientes de baixa renda, como, por exemplo, a troca de lâmpadas e geladeiras.

Para participar do programa, os clientes devem atender certos requisitos, tais como ser morador de comunidade popular, ser residencial ou rural residencial, não ter débitos com a concessionária, e entregar lâmpadas incandescentes, fluorescentes ou halógenas usadas.

Técnicos da Celpe compareceram à residência da notificante, quando souberam do falecimento da sra. Maria Neli Marques. Ainda assim, foram trocadas quatro lâmpadas fluorescentes por novas de Led, a despeito da inadimplência da unidade consumidora.

Reiterou que a unidade é beneficiária do programa de baixa renda e obtém descontos mensais de 10 a 65% até o consumo de 220kWh, somente o excedente é cobrado normalmente.

O membro ministerial estadual decidiu por arquivar o feito, diante do falecimento da notificante, todavia declinando em prol do Parquet federal a atribuição relativa ao pleito de descontos maiores nas faturas de consumo de energia elétrica para pessoas com necessidades especiais, ante os subsídios do Governo Federal.

Eis o cenário.

Cinge-se o objeto dos autos a apurar a concessão de maiores descontos nas respectivas faturas de energia elétrica a pessoas com necessidades especiais.

Conforme bem explanado pela Aneel, o programa de Tarifa Social foi instituído pela Lei nº 12.212/10, onde restam fixadas as faixas de desconto nas faturas de consumo mensais.

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Segundo a literalidade do inc. IV, a faixa de consumo superior a 220kWh mensal não será objeto de desconto. Isso significa que o consumo acima deste patamar será cobrado normalmente pela distribuidora de energia elétrica.

Contudo, os descontos continuam incidentes para as faixas inferiores, isto é, de modo cumulativo.

A Lei cuidou, também, de indicar os critérios para a concessão do benefício:

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

[...]

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

Para fazer jus ao benefício, é necessário que a família residente na unidade consumidora seja inscrita no CadÚnico e possua renda familiar mensal ou per capita de até meio salário-mínimo.

Podem se inscrever também aqueles que, a despeito de auferirem renda superior a este limite - respeitado o teto de três salários mínimos - possuam membro portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que demandem o uso de energia elétrica, nos moldes do § 1º do art. 3º.

Neste sentido, tem-se a opção efetuada pelo legislador para a instituição de critérios objetivos para a concessão do referido benefício social e sua delimitação conforme a faixa de consumo mensal.

Não há, portanto, na Lei, dispositivo que autorize a concessão de descontos para além dos limites de consumo fixados do art. 1º, de modo que inexistente ilegalidade passível de apuração pelo Parquet, haja vista que os descontos oferecidos pela Celpe obedecem aos estritos termos da Lei nº 12.212/10.

Ante o exposto, sem mais delongas, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Dispensado a comunicação à notificante, já falecida, e por terem vindos os autos do MPPE.

Cumpra-se.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 956, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.003663/2021-57.

Cuida-se de notícia, formulada por LADJANE FERREIRA TAVARES DE ALMEIDA, de demora para que o Instituto Nacional do Seguro Social informe à Agência Abreu e Lima/PE da Caixa Econômica Federal sobre a inclusão de curador provisório em favor de seu tio PEDRO FERREIRA TAVARES, 75 anos de idade e incapaz para os atos da vida civil em razão de quadro severo de Doença de Alzheimer (CID 10: F009), para fins de desbloqueio do benefício assistencial recebido pelo idoso.

A notícia tem o seguinte teor, na íntegra:

PEDRO FERREIRA TAVARES, brasileiro, beneficiário do BPC, solteiro, portador do RG Nº 3.373.496 SDS/PE, devidamente inscrito no CPF nº 290.824.984-72, residente e domiciliado na Avenida Joaquim Nabuco, nº 36, bairro de Timbó, Abreu e Lima/PE, atualmente está sob os cuidados da sua sobrinha LADJANE FERREIRA TAVARES, ora requerente, em virtude de estar acometido por doença Alzheimer - com CID 10 F009, está acamado, fazendo uso de fraldas geriátricas; também fala com bastante dificuldade, sendo TOTALMENTE dependente, não dispondo do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa. Além disso, insta consignar que o Sr. PEDRO FERREIRA TAVARES possui 75 (setenta e cinco) anos de idade, é solteiro e não possui filhos, de modo que a requerente a Sra. LADJANE FERREIRA TAVARES é sua sobrinha e a parente mais próxima que está amparando o Sr. Pedro, a qual cuida do interditando preparando a sua alimentação, realizando a sua higiene pessoal e ministrando as medicações necessárias. Destaque-se que o Sr. Pedro Ferreira NÃO possui bens, recebe apenas o benefício assistencial de amparo ao idoso (BPC à pessoa idosa). Devido a impossibilidade de locomover-se, bem como, de comunicar-se, o réu teve seu benefício assistencial BLOQUEADO. Diante disto, fora ajuizada AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, tombado sob o nº 0003084-34.2021.8.17.2100 - 2ª Vara Civil de Abreu e Lima/PE, cuja decisão deferiu a curatela provisória em favor da curadora a Sra. LADJANE FERREIRA TAVARES DE ALMEIDA. Em seguida, a Sra. Ladjane assinou o termo de curatela provisória desde o dia 06/10/2021. Ocorre que para a curadora, ora requerente, responder pelo Sr. Pedro Ferreira perante o INSS foi necessário abrir um procedimento administrativo para inclusão da requerente como Representante Legal, o qual fora concluído aos dias 20/10/2021. Entretanto, as informações ainda não foram repassadas pelo INSS para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência de Abreu e Lima) para que esta possa efetuar o pagamento do benefício assistencial (BPC à Pessoa Idosa), que encontra-se com 3 meses de atraso, devido a suspensão acerca do processo de curatela provisória. Embora a requerente já esteja em posse do TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, a qual já lhe transfere poderes para representar o Sr. Pedro Ferreira Tavares para os atos da vida civil, além destas informações também já constarem no sistema do INSS, conforme corrobora a ligação realizada aos dias 11/11/2020 pelo número 135 (número de protocolo 2021109568416), no Banco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência de Abreu e Lima) ainda não consta a Sra. Ladjane Ferreira Tavares de Almeida como curadora do Sr. Pedro Ferreira Tavares, o que impede do benefício ser sacado, prejudicando, desta forma, a sobrevivência deste e ferindo frontalmente a dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, requer a instauração de procedimento para saber o motivo da demora do repasse das informações do INSS para a CAIXA realizar devidamente o pagamento do benefício assistencial. Para o INSS já consta esta informação e eles informam que não há nada que se possa fazer, tampouco repassa alguma previsão de que essas informações constarão para o Banco. Por outro lado, a CAIXA informa que a Sra. Ladjane não consta como curadora do Sr. Pedro, embora essa informação já esteja no sistema do Instituto Nacional da Seguridade Social. Por isso, a intervenção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o caso em questão, tendo em vista que tratar-se de pessoa relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil,

é medida que se impõe."

Além de laudo médico, documentos pessoais, cartão BPC e foto do beneficiário, apresentou termo de curatela provisória emitido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima/PE, de 6 de outubro de 2021, na qual a noticiante foi nomeada curadora provisória de PEDRO FERREIRA TAVARES.

No despacho de 12 de novembro de 2021, salientou-se que a noticiante poderia buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tivesse condições para contratação, da Defensoria Pública da União em Pernambuco, para ajuizamento de ação individual em favor do incapaz.

Ademais, considerando tratar-se de caso urgente e com repercussões diretas na saúde do interessado (idoso, solteiro/sem filhos, incapaz, acamado e com quadro severo de Doença de Alzheimer), determinou-se o encaminhamento imediato de cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco - DPU/PE, pela Dicitv, para a adoção de providências quanto ao caso individual de PEDRO FERREIRA TAVARES, por aplicação analógica do Enunciado nº 11/PFDC.

Sob enfoque coletivo, reputou-se necessário, preliminarmente, esclarecer os motivos pelos quais informações registradas no sistema do INSS sobre registro de curatela de segurado/beneficiário incapaz não eram repassadas às agências que realizam o pagamento do benefício - o que, em tese, pode dar causa a bloqueios indevidos de benefícios de natureza alimentar, com graves prejuízos a pessoas vulneráveis.

No intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, expediu-se ofício à Gerência Executiva do INSS em Recife/PE, solicitando que se pronunciasse sobre os fatos noticiados por LADJANE FERREIRA TAVARES, referentes a pedido de registro de curatela no benefício assistencial de PEDRO FERREIRA TAVARES (NB nº 88/5452155143 - CPF nº 290.824.984-72), bem como para que prestasse esclarecimentos sobre o procedimento interno do INSS para registro de curatela nos seus sistemas e envio das informações aos bancos pagadores.

Em resposta, a Chefia do Serviço de Manutenção de Benefício do INSS encaminhou as seguintes informações:

Em atenção aos questionamentos, informamos que a inclusão/alteração de Representante Legal, é enviada ao Banco quando da emissão de crédito posterior ao cadastramento no sistema pelo servidor. No caso em tela, o cadastramento foi realizado em 10/2021 e o pagamento 11/2021 pago em 29/11/2021 já estará no Banco em Nome da Representante Legal. Os Créditos das competências 09/2021 e 10/2021, já gerados antes da alteração, não estão em nome da Representante e nem ela poderá receber. Nesta situação, após a solicitação de "recebimento de valores não recebidos", realizado via 135 ou "meuinss" pela interessada, o Servidor efetua o bloqueio destes créditos e emite um complemento positivo deste período que virá em nome da Representante Legal, quando a mesma poderá sacar junto ao Banco. O Banco, após o primeiro saque realizado pela Representante em sua Agência, solicitará a emissão de um novo cartão magnético para a mesma poder utilizar nos caixas eletrônicos.

É o que se põe em análise.

Conforme esclareceu a Chefia do Serviço de Manutenção de Benefício do INSS a inclusão/alteração de representante legal é enviada ao banco quando da emissão de crédito posterior ao cadastramento no sistema pelo servidor. Quanto aos pagamentos dos meses anteriores, a interessada deverá formular requerimento para solicitação de recebimento de valores não recebidos (9/2021 e 10/2021), via 135 ou aplicativo "Meu INSS", ocasião

em que o servidor procederá ao desbloqueio dos créditos e emitirá um complemento positivo deste período em nome da representante legal, permitindo-se que os valores sejam sacados.

No caso em tela, segundo narrou a notificante, a curatela provisória foi obtida em 6 de outubro de 2021, tendo o procedimento administrativo do INSS sido concluído em 20 de outubro de 2021, quatorze dias depois. A informação estará disponível na instituição bancária no pagamento subsequente, em novembro/2021. Note-se ainda que não há informação precisa, na notícia, da data de apresentação do termo de curatela provisória de 6 de outubro de 2021 ao INSS.

Considerando-se que o pedido formulado para cadastramento da curatela efetuou-se em outubro/2021, e a informação sobre a nova representante legal estará disponível na instituição bancária para recebimento do benefício do mês subsequente, no caso, novembro de 2021 (29/11), não se constata retardamento excessivo do INSS para efetuar esse registro, especialmente considerando as atuais limitações de pessoal da autarquia e a necessidade de se analisar a documentação apresentada com cautela, a fim de evitar fraudes.

Quanto aos valores pretéritos não recebidos pelo beneficiário, tampouco se tem notícia de atraso, haja vista não haver informações, na notícia, sobre a apresentação de requerimento, via aplicativo ou por ligação telefônica, para recebimento desse montante referente aos meses de setembro e outubro/2021, por intermédio de complemento positivo.

Portanto, após obtenção de informações com o INSS, verificou-se não haver, neste momento, indícios de falha sistêmica e/ou lesão a interesses coletivos ou de repercussão social cuja tutela incumbe ao MPF. Ressalta-se, não obstante, que a notícia em apreço fica registrada nos sistemas desta Procuradoria da República, de sorte que, caso sobrevenham novas informações ou manifestações sobre a mesma questão, poderá ser avaliada a instauração de apuração.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, promovo o arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, encaminhando-se as informações fornecidas pelo INSS à interessada (Documento 13), devendo o(a) notificante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 951, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Designa o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 25 de novembro de 2021.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para realizar audiência junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 25 de novembro de 2021.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 31, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

Ref.: PP nº 1.30.002.001013/2021-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 1º, caput, no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, todos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no artigo 2.º, inciso II, e no artigo 5.º, ambos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a defesa do meio ambiente, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais e dos demais interesses difusos e coletivos (artigo 5º, III, letras "b" e "d"; artigo 6º, inciso VII, letras "a" e "b", inciso XIV, letra "g", todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Trânsito e as Resoluções nº 210/2006, nº 258/2007 e nº 290/2008 do CONTRAN disciplinam os limites de peso para o transporte de cargas nas rodovias, bem como fixa a metodologia de aferição do peso dos veículos e percentuais de tolerância;

CONSIDERANDO que o controle do excesso de peso em rodovias tem por objetivo diminuir o tráfego de caminhões acima do limite de peso, impedir a deterioração precoce do pavimento, que é patrimônio público federal, e o consequente aumento dos custos de sua recuperação e manutenção;

CONSIDERANDO que o tráfego de veículos acima do limite de peso viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais (a) à vida, integridade física e saúde; (b) à segurança pessoal e patrimonial; e, ainda, os direitos (c) à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte, (d) à ordem econômica (concorrência); e (e) ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.002.001013/2021-24, destinado a fiscalizar o cumprimento da cláusula “não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito” constante do TAC nº 04/2018, da empresa ULTRAMAR MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA;

CONSIDERANDO o fim do prazo de conclusão de 180 dias previsto para o trâmite do sobredito procedimento preparatório, em conformidade com o artigo 4.º, § 1.º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do multicitado procedimento preparatório, vinculado à 1.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, o qual terá por objeto "Fiscalizar o cumprimento da cláusula “não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito” constante do TAC nº 04/2018, da empresa ULTRAMAR MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA".

Como medidas iniciais, DETERMINA:

a) o registro no Sistema Único, com as comunicações necessárias, além da devida publicação nos termos do artigo 4.º VI e 7º, §2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 5.º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) a expedição de ofício à PRF, por e-mail, com cópia dos documentos juntados nos itens 33.1 e 33.2, com solicitação para que informe, com base nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE's emitidos pela empresa ULTRAMAR MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, se os veículos responsáveis pelo transporte trafegaram com excesso de peso, devendo, em caso positivo, elaborar um Relatório detalhado, quantificando, por estimativa, os danos ocasionados, conforme metodologia de cálculo adotada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Em Campos dos Goytacazes - RJ.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República em substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 32, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

Ref.: PP nº 1.30.002.001012/2021-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 1º, caput, no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, todos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no artigo 2.º, inciso II, e no artigo 5.º, ambos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a defesa do meio ambiente, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais e dos demais interesses difusos e coletivos (artigo 5º, III, letras "b" e "d"; artigo 6º, inciso VII, letras "a" e "b", inciso XIV, letra "g", todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Trânsito e as Resoluções nº 210/2006, nº 258/2007 e nº 290/2008 do CONTRAN disciplinam os limites de peso para o transporte de cargas nas rodovias, bem como fixa a metodologia de aferição do peso dos veículos e percentuais de tolerância;

CONSIDERANDO que o controle do excesso de peso em rodovias tem por objetivo diminuir o tráfego de caminhões acima do limite de peso, impedir a deterioração precoce do pavimento, que é patrimônio público federal, e o consequente aumento dos custos de sua recuperação e manutenção;

CONSIDERANDO que o tráfego de veículos acima do limite de peso viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais (a) à vida, integridade física e saúde; (b) à segurança pessoal e patrimonial; e, ainda, os direitos (c) à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte, (d) à ordem econômica (concorrência); e (e) ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.002.001012/2021-80, destinado a fiscalizar o cumprimento da cláusula “não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito” constante do TAC nº 03/2017, da empresa ARJ MINERADORA LTDA;

CONSIDERANDO o fim do prazo de conclusão de 180 dias previsto para o trâmite do sobredito procedimento preparatório, em conformidade com o artigo 4.º, § 1.º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do multicitado procedimento preparatório, vinculado à 1.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, o qual terá por objeto "Fiscalizar o cumprimento da cláusula “não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito” constante do TAC nº 03/2017, da empresa ARJ MINERADORA LTDA."

Como medidas iniciais, DETERMINA:

a) o registro no Sistema Único, com as comunicações necessárias, além da devida publicação nos termos do artigo 4.º VI e 7.º, §2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 5.º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

b) em atendimento ao Of.SEFAZ/GABSEC 860/2021 (doc. 32), a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, esclarecendo a finalidade das informações solicitadas pelo Parquet em ofício de doc. 27, bem como destacando os fundamentos jurídicos pelos quais os documentos solicitados não estão acobertados por sigilo fiscal.

Em Campos dos Goytacazes - RJ.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO

Procurador da República em substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 33, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Ref.: PP nº 1.30.002.001011/2021-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 1º, caput, no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, todos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no artigo 2.º, inciso II, e no artigo 5.º, ambos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a defesa do meio ambiente, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais e dos demais interesses difusos e coletivos (artigo 5º, III, letras "b" e "d"; artigo 6º, inciso VII, letras "a" e "b", inciso XIV, letra "g", todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Trânsito e as Resoluções nº 210/2006, nº 258/2007 e nº 290/2008 do CONTRAN disciplinam os limites de peso para o transporte de cargas nas rodovias, bem como fixa a metodologia de aferição do peso dos veículos e percentuais de tolerância;

CONSIDERANDO que o controle do excesso de peso em rodovias tem por objetivo diminuir o tráfego de caminhões acima do limite de peso, impedir a deterioração precoce do pavimento, que é patrimônio público federal, e o consequente aumento dos custos de sua recuperação e manutenção;

CONSIDERANDO que o tráfego de veículos acima do limite de peso viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais (a) à vida, integridade física e saúde; (b) à segurança pessoal e patrimonial; e, ainda, os direitos (c) à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte, (d) à ordem econômica (concorrência); e (e) ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.002.001011/2021-35, destinado a fiscalizar o cumprimento da cláusula "não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprias, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito" do TAC nº 01/2018, da empresa EXTRAÇÃO PEROBRIITA ITALVENSE LTDA;

CONSIDERANDO o fim do prazo de conclusão de 180 dias previsto para o trâmite do sobredito procedimento preparatório, em conformidade com o artigo 4.º, § 1.º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do multicitado procedimento preparatório, vinculado à 1.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, o qual terá por objeto "Fiscalizar o cumprimento da cláusula "não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprias, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito" do TAC nº 01/2018, da empresa EXTRAÇÃO PEROBRIITA ITALVENSE LTDA".

Como medidas iniciais, DETERMINA:

a) o registro no Sistema Único, com as comunicações necessárias, além da devida publicação nos termos do artigo 4.º VI e 7.º, §2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 5.º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

b) em atendimento ao item 3 do Ofício nº 293/2021/NPF-DEL08-RJ/DEL08-RJ/SPRF-RJ (doc. 30), a expedição de ofício à PRF, encaminhando, por e-mail, cópia de todos os documentos juntados nos itens 13 e 14, com solicitação para que informe, com base nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE's emitidos pela empresa EXTRAÇÃO PEROBRIITA ITALVENSE LTDA, se os veículos responsáveis pelo transporte trafegaram com excesso de peso, devendo, em caso positivo, elaborar um Relatório detalhado, quantificando, por estimativa, os danos ocasionados, conforme metodologia de cálculo adotada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Em Campos dos Goytacazes - RJ.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO

Procurador da República em substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Ref.: PP nº 1.30.002.001010/2021-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 1º, caput, no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, todos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no artigo 2.º, inciso II, e no artigo 5.º, ambos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a defesa do meio ambiente, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais e dos demais interesses difusos e coletivos (artigo 5º, III, letras "b" e "d"; artigo 6º, inciso VII, letras "a" e "b", inciso XIV, letra "g", todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Trânsito e as Resoluções nº 210/2006, nº 258/2007 e nº 290/2008 do CONTRAN disciplinam os limites de peso para o transporte de cargas nas rodovias, bem como fixa a metodologia de aferição do peso dos veículos e percentuais de tolerância;

CONSIDERANDO que o controle do excesso de peso em rodovias tem por objetivo diminuir o tráfego de caminhões acima do limite de peso, impedir a deterioração precoce do pavimento, que é patrimônio público federal, e o consequente aumento dos custos de sua recuperação e manutenção;

CONSIDERANDO que o tráfego de veículos acima do limite de peso viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais (a) à vida, integridade física e saúde; (b) à segurança pessoal e patrimonial; e, ainda, os direitos (c) à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte, (d) à ordem econômica (concorrência); e (e) ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.002.001010/2021-91, destinado a fiscalizar o cumprimento da cláusula "não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprias, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito" do TAC nº 01/2016 da empresa MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA;

CONSIDERANDO o fim do prazo de conclusão de 180 dias previsto para o trâmite do sobredito procedimento preparatório, em conformidade com o artigo 4.º, § 1.º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do multicitado procedimento preparatório, vinculado à 1.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, o qual terá por objeto "Fiscalizar o cumprimento da cláusula "não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprias, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito" do TAC nº 01/2016 da empresa MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA".

Como medidas iniciais, DETERMINA:

a) o registro no Sistema Único, com as comunicações necessárias, além da devida publicação nos termos do artigo 4.º VI e 7.º, §2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 5.º, VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2010;

b) em atenção ao item 2 do Ofício nº 293/2021/NPF-DEL08-RJ/DEL08-RJ/SPRF-RJ (doc. 34), o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar o envio espontâneo da conclusão das apurações referentes à empresa MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA.

Em Campos dos Goytacazes - RJ.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República em substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Ref.: PP 1.30.002.001009/2021-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 1º, caput, no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, todos da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no artigo 2.º, inciso II, e no artigo 5.º, ambos da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a defesa do meio ambiente, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais e dos demais interesses difusos e coletivos (artigo 5º, III, letras "b" e "d"; artigo 6º, inciso VII, letras "a" e "b", inciso XIV, letra "g", todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Código Brasileiro de Trânsito e as Resoluções nº 210/2006, nº 258/2007 e nº 290/2008 do CONTRAN disciplinam os limites de peso para o transporte de cargas nas rodovias, bem como fixa a metodologia de aferição do peso dos veículos e percentuais de tolerância;

CONSIDERANDO que o controle do excesso de peso em rodovias tem por objetivo diminuir o tráfego de caminhões acima do limite de peso, impedir a deterioração precoce do pavimento, que é patrimônio público federal, e o consequente aumento dos custos de sua recuperação e manutenção;

CONSIDERANDO que o tráfego de veículos acima do limite de peso viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais (a) à vida, integridade física e saúde; (b) à segurança pessoal e patrimonial; e, ainda, os direitos (c) à preservação do patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal e nos serviços de transporte, (d) à ordem econômica (concorrência); e (e) ao meio ambiente equilibrado (natural e artificial);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.002.001009/2021-66, destinado a fiscalizar o cumprimento da cláusula "não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprias, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito" do TAC nº 01/2017, da empresa CONSTRUTORA VISTA ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

CONSIDERANDO o fim do prazo de conclusão de 180 dias previsto para o trâmite do sobredito procedimento preparatório, em conformidade com o artigo 4.º, § 1.º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do multicitado procedimento preparatório, vinculado à 1.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, o qual terá por objeto "Fiscalizar o cumprimento da cláusula "não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprias, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos

veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito" do TAC nº 01/2017, da empresa CONSTRUTORA VISTA ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA".

Como medidas iniciais, DETERMINA:

a) o registro no Sistema Único, com as comunicações necessárias, além da devida publicação nos termos do artigo 4.º VI e 7º, §2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 5.º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

b) o retorno dos autos ao gabinete para análise das planilhas e dos relatórios de apuração referentes à empresa CONSTRUTORA VISTA ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme item I do Ofício nº 293/2021/NPF-DEL08-RJ/DEL08-RJ/SPRF-RJ (doc. 28).

Em Campos dos Goytacazes - RJ.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO

Procurador da República em substituição no 1º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL. 1.29.007.000064/2021-18. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010), e

Considerando que o presente expediente foi instaurado para verificar a atuação e as medidas adotadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em relação às aeronaves referidas no Processo Administrativo ANAC nº 00058.542123/2017-12;

Considerando que não está demonstrada a efetiva apreensão das aeronaves, conforme sugerido no Parecer nº 200/2018/GTFI/GEOP/SFI (documento 1.1, p. 30), fulcro no art. 56, da Instrução Normativa nº 8/2008, bem como no art. 308 da Lei nº 7.565/1986;

Considerando que, instada esclarecer os motivos pelos quais a ANAC não apreendeu as aeronaves fiscalizadas no âmbito do Processo Administrativo ANAC nº 00058.542123/2017-12, conforme sugerido no Parecer nº 200/2018/GTFI/GEOP/SFI (anexo), fulcro no art. 56 da Instrução Normativa nº 8/2008, bem como no art. 308 da Lei nº 7.565/1986."

Considerando que, até o momento, não sobreveio resposta da ANAC ao Ofício PRM/SCS nº 210/2021;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, competindo-lhe a promoção de medidas visando à proteção dos direitos constitucionais e dos demais interesses difusos e coletivos (art. 5º, inciso II, letra "d"; art. 6º, inciso VII, letras "a", "b", "c" e "d", e inciso XIV, letra "g", todos da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE:

Determinar a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e atuação desta Portaria no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente expediente como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consignando na respectiva capa o seguinte objeto: "Verificar as medidas adotadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em relação às aeronaves fiscalizadas no Processo Administrativo ANAC nº 00058.542123/2017-12. ";

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente Portaria à 1ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias, determino:

(a) a expedição de ofício à ANAC, com cópia do Ofício PRM/SCS nº 210/2021 (documento 14) e do Parecer nº 200/2018/GTFI/GEOP/SFI (documento 1.1, p. 30), nos seguintes termos: "Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, considerando que a ANAC ainda não apresentou resposta ao Ofício PRM/SCS nº 210/2021, datado de 2 de setembro de 2021, reitero as solicitações do referido ofício (cópia anexa), especialmente para que Vossa Senhoria, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações e documentos requisitados."

(b) com a resposta, retorne o feito concluso para análise e nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º e

7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000362/2020-29, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "Possível ocorrência de plantões de médicos residentes do primeiro ano de Clínica Médica sem a presença de preceptoria no HU/FURG/EBSERH."

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000362/2020-29, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a remessa de cópia da presente Portaria, por meio do Sistema Único, para publicação, em atendimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007. Remeta-se o expediente para análise da assessoria.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2021

PA n.º 1.29.004.000625/2015-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, RESOLVE retificar o objeto do Procedimento Administrativo n.º 1.29.004.000625/2015-52, que será o de acompanhar o procedimento de demarcação de terra indígena em Água Santa/RS, acampamento São Miguel do Faxinal, bem como as tratativas dos órgãos federais e estaduais relativamente à definição de um local que possa ser ocupado pela comunidade indígena em questão, enquanto aguarda o desenrolar do aludido procedimento demarcatório.

Dessa forma, determina-se ao cartório que:

- a) autue-se a portaria;
- b) retifique-se no sistema Único o resumo do procedimento.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 151, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.29.000.003479/2021-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: Apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado 13/2021 para contratação de professor substituto da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre/RS - UFCSPA; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Por fim, façam-se os autos conclusos para expedição de recomendação à UFCSPA.

RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como a incumbência prevista no artigo 5º, inciso III, alíneas "b" e "d", e no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO os elementos constantes no documento PR-RR-00025536/2021.

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-RR-00025538/2021, que determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento;

RESOLVE com base no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente portaria, diante do que preceitua o art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO tendo por objeto "Acompanhar as ações do INCRA referentes à proteção possessória do PA Jatobá em face da Madeireira Vale Verde Ltda", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente procedimento.

Após, tornem os autos conclusos.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 62, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Autos nº PRM-CPQ-SP-00003105/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto verificar as condições ideais para o bom funcionamento da nova instalação do Instituto Federal do Estado de São Paulo.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, (X) PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício ao IFSP em Campinas/SP, para se manifestar, em 30 dias, acerca do objeto deste procedimento.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2021

Documento n. PR-SP-00134183/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal estabelecem ser funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a publicação da PORTARIA Nº 2.927, DE 26 DE AGOSTO DE 2021, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a aludida portaria institui o "Projeto Moradia Primeiro", baseado no modelo de atendimento de pessoas em situação de rua denominado internacionalmente de Housing First;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da PORTARIA Nº 2.927, DE 26 DE AGOSTO DE 2021, o "Projeto Moradia Primeiro" objetiva promover o acesso imediato de indivíduos e famílias:

I - à moradia temporária, em ambiente seguro e acessível;

II - à políticas públicas de promoção da vida autônoma e da empregabilidade;

III - à infraestrutura urbana integrada à comunidade; e

IV - ao acompanhamento especializado de suporte à vida domiciliada."

CONSIDERANDO que, nos termos do Parágrafo único da PORTARIA Nº 2.927, DE 26 DE AGOSTO DE 2021, são objetivos específicos do Projeto Moradia Primeiro:

"I - atender famílias e indivíduos com os serviços de moradia e apoio técnico social, como forma de superação da situação de rua;

II - promover acesso às políticas públicas e convivência social e comunitária para as pessoas atendidas no Projeto;

III - melhorar as condições de saúde física e mental da população em situação de rua;

IV - apoiar as pessoas atendidas no Projeto a conquistarem o exercício pleno da cidadania;

V - consolidar referências de aplicação do modelo Moradia Primeiro no Brasil;

VI - produzir dados, informações e indicadores para subsidiar políticas públicas e estabelecer o modelo Moradia Primeiro como tal, ampliando as possibilidades de atenção à população em situação de rua; e

VII - registrar histórias das pessoas atendidas pelo Projeto de modo a produzir material para sensibilizar a sociedade e a gestão pública sobre os direitos da população em situação de rua e os resultados do Moradia Primeiro."

CONSIDERANDO que o direito à moradia, previsto na referida portaria, constitui espécie de direito/interesse social a ser tutelado pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o efetivo cumprimento do objeto da PORTARIA Nº 2.927, DE 26 DE AGOSTO DE 2021 deve ser acompanhado e fiscalizado por este órgão ministerial;

RESOLVE instaurar, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando a obter maiores informações acerca da forma e efetiva implementação do "Projeto Moradia Primeiro", do Governo Federal;

FICA AINDA DETERMINADO:

1. O envio dessa Portaria e dos documentos a ela anexados, à Divisão Cível Extrajudicial (DICIVE) para as providências cabíveis no sentido de que sejam registrados e autuados como Procedimento Administrativo, com distribuição ao escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão PRDC-SP (art. 60, alínea "d", e com o art. 88, ambos da Rotina de Serviços nº 1, de 25 de março de 2014), com a temática "Direitos Fundamentais";

2. Que a assessoria do gabinete da PRDC-SP zele pelas respectivas normas (art. 8º ao 14 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público) e acompanhe o respectivo prazo de vencimento (art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. A comunicação da instauração deste procedimento administrativo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. A designação dos servidores e das servidoras lotadas no gabinete para secretariarem o procedimento administrativo.

5. A expedição de ofício ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, solicitando informações sobre a concretização do "Projeto Moradia Primeiro".

Registre-se.

ANA LETICIA ABSY

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

SEGUNDO ADITAMENTO DE PORTARIA

SEGUNDO ADITAMENTO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO
INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.007.000238/2015-26.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com fundamento em interpretação analógica do art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que este Inquérito Civil (IC) tem por objeto, atualmente, "a investigação de superfaturamento nos contratos administrativos decorrentes dos Pregões Presenciais n.os 010/2012, 043/2013, 044/2013, 090/2013, 106/2013, 011/2014, 038/2014 e 016/2015 da Prefeitura Municipal de Lins, nos quais foram empregadas verbas multigovernamentais"; e

CONSIDERANDO que, no Conflito (positivo) de Atribuições n.º 1.00475/2021-38, o Conselho Nacional do Ministério Público decidiu que compete ao MPF "apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais" – não sendo, porém, sua competência "única e exclusiva", de modo que compete ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em "atuação concomitante", "examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais";

RESOLVE aditar a Portaria de Instauração do IC n.º 1.34.007.000238/2015-26, de modo a que ele passe a ter por objeto a investigação de superfaturamento nos contratos administrativos decorrentes dos Pregões Presenciais n.os 010/2012, 043/2013, 044/2013, 090/2013, 106/2013, 011/2014, 038/2014 e 016/2015, com a "aplicação de recursos federais".

Em consequência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

a) promova a retificação dos dados constantes do Sistema Único;

b) comunique à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF o aditamento da Portaria de Instauração do IC (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF - CSMPF, art. 6º, por analogia); e

c) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Marília, 16 de novembro de 2021

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 216/2021
Divulgação: terça-feira, 23 de novembro de 2021 - Publicação: quarta-feira, 24 de novembro de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação